

TOMÁS VIEIRA MÁRIO

## **A REGULAÇÃO DOS MEDIA EM MOÇAMBIQUE**

**RESUMO:** O presente artigo faz uma avaliação do quadro regulatório dos Media em Moçambique, revisitando a Constituição da República, a Lei de Imprensa e a Lei do Direito à Informação, bem como o processo em curso, de revisão destas leis. O estudo conclui que Moçambique dispõe de um quadro regulatório dos Media formalmente favorável à liberdade de imprensa e ao acesso à informação de interesse público. Contudo, o exercício pleno destas liberdades fundamentais tem sido sistematicamente confrontado com esforços para o seu controlo político ou através da imposição de taxas exorbitantes de registo dos media e de acreditação de jornalistas, contra os quais a classe tem resistido com sucesso, recorrendo ao Conselho Constitucional.

**Palavras-chave:** Liberdade de imprensa; Liberdade de expressão; Direito à informação; Direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** The present article makes an assessment of the regulatory framework of the Media in Mozambique, revisiting the Constitution of the Republic, the Press Law and the Right to Information Law, as well as the ongoing process of reviewing these laws. The study concludes that Mozambique has a Media regulatory framework formally favorable to press freedom and access to information of public interest. However, the full exercise of these fundamental freedoms has been systematically confronted with efforts for their political control or through the imposition of exorbitant registration fees for media and accreditation of journalists, against which the media class has successfully resisted, resorting to the Constitutional Council.

**Keywords:** Freedom of the press; Freedom of expression; Right to Information; Fundamental Rights.

## INTRODUÇÃO

O quadro da regulação dos Media em Moçambique vem consagrado em sede de três principais instrumentos jurídico-constitucionais e legais, nomeadamente a Constituição da República, a Lei de Imprensa e a Lei do Direito à Informação, todos aprovados pela Assembleia da República. Outros instrumentos, na forma de regulamentos, aprovados pelo Conselho de Ministros, referem-se às formas de participação do sector privado na área da radiodifusão, bem como à actividade de publicidade. Nesta secção é feita uma abordagem analítica daqueles três principais instrumentos, argumentando-se que, no seu conjunto, eles constroem um edifício jurídico-constitucional e legal favorável ao exercício dos direitos à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como ao direito à informação em Moçambique, e que permitiu a emergência do pluralismo e da diversidade dos media no país, a partir de 1991.

## A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República de Moçambique (CRM) garante o direito individual à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e o direito à informação. Estes direitos humanos fundamentais foram consagrados pela primeira vez na Constituição de 1990 e expandidos na Constituição de 2004.

A CRM também define os direitos dos media, incluindo (que é raro) o direito de proteger as fontes confidenciais de informação.

Com efeito, as liberdades de expressão e de informação abrem o capítulo constitucional dos direitos e liberdades fundamentais, onde vem também consagrado o pluralismo de opinião nos meios de comunicação públicos, bem como a independência dos jornalistas neste sector, com o seguinte articulado:

CAPÍTULO II  
Direitos, Deveres e Liberdades

ARTIGO 48  
(Liberdades de expressão e informação)

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.

O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura.

3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a proteção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.

4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos.

6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.

## REMOÇÃO DE LIMITAÇÕES INDEVIDAS E REFORÇO DE DIREITOS

A Constituição de 2004 também removeu uma série de limitações à liberdade de imprensa contidas na versão de 1990, incluindo a disposição de que o exercício dos direitos acima referidos poderia ser

limitado “pelos imperativos da política externa e da defesa nacional” (n.º 4 do art. 74)

Como acima referido, outras reformas notáveis são as referências específicas nos números 4 e 5 deste artigo, consagrando o princípio do livre debate de ideias e opiniões nos media do sector público (estatal), bem como a independência dos jornalistas deste sector em relação ao governo, a administração e outras forças políticas, a ainda a obrigação do Estado de garantir a imparcialidade dos meios de comunicação públicos.

De acordo com alguns analistas, estas cláusulas foram introduzidas em resposta a fortes críticas da oposição e algumas organizações da sociedade civil em relação à interferência do governo nos media do sector público, em particular durante os períodos eleitorais.

No entanto, a Constituição não esclarece de que forma o Estado deve garantir a imparcialidade dos meios de comunicação públicos, nomeadamente a Rádio Moçambique (RM), Televisão Moçambique (Televisão de Moçambique, TVM) e rádios comunitárias pertencentes ao Instituto de Comunicação Social e a Agência de Informação de Moçambique (AIM).

A Constituição de 2004 também introduziu novas disposições importantes em relação aos direitos dos partidos políticos à cobertura das suas actividades pelas entidades públicas de radiodifusão (RM e TVM). O artigo relevante também garante os direitos das organizações da sociedade civil e sindicatos a serem ouvidos nos serviços públicos de radiodifusão. O grau de acesso ao tempo de antena dos partidos políticos e da sociedade civil, no entanto, deve ser determinado por uma lei que ainda não foi aprovada.

A esse respeito diz o Artigo 49 da CRM:

1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.

2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.

3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.

4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

## O CONSELHO SUPERIOR DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

A Constituição também cria o Conselho Superior da Comunicação Social (CSCS).

O CSCS é uma entidade estatutária independente, cuja principal missão é monitorar a conduta profissional dos media e decidir sobre reclamações sobre o sector, nomeadamente em relação à sua independência no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa bem como dos direitos de antena e de resposta

O CSCS desempenha igualmente um papel consultivo na emissão de licenças de radiodifusão e pronuncia-se sobre a nomeação dos gestores das empresas públicas de comunicação social.

Assim, a CRM protege, de facto, a liberdade de expressão e da imprensa e, nessa medida, ela está harmonizada com os padrões internacionais atinentes a esta matéria, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão na África, da União Africana.

## A LEI DE IMPRENSA

Entretanto, o exercício da liberdade de imprensa acha-se regulado pela Lei n.º 19/91, de 10 de Agosto, vulgarmente conhecida por Lei de Imprensa, aprovada pela Assembleia da República em Agosto de 1991.

Embora este dispositivo legal se denomine Lei de Imprensa, ele é, na verdade, uma lei geral da comunicação social, pois ela cobre todo o sector dos media, seja público ou privado, impresso ou da radiodifusão, bem como o cinema e quaisquer outras formas de comunicação audiovisual divulgadas ao público em geral.

A lei define os princípios que regulam as actividades dos meios de comunicação social e prevê os direitos e deveres dos jornalistas. Ela, contudo, não faz qualquer referência à radiodifusão comunitária ou a qualquer outra forma de media comunitária.

O artigo 2 garante a liberdade de expressão e informação bem como independência jornalística e a protecção das fontes jornalísticas, nos mesmos termos consagrados na Constituição.

O Artigo 3 prevê o direito à informação, e consagra a protecção dos cidadãos no exercício deste direito, nos seguintes termos:

## DIREITO À INFORMAÇÃO

1. No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa.

2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

## REGISTO DE IMPRENSA

Nos termos do artigo 19.º da Lei de Imprensa, antes do início de suas actividades, “todos os órgãos de informação estão sujeitos a registo” junto do Gabinete de Informação (GABINFO), uma entidade subordinada ao Gabinete do Primeiro-Ministro.

Contudo, estão isentos da obrigação de registo os suplementos dos periódicos desde que publicados e distribuídos juntamente com este como sua parte integrante.

O GABINFO foi criado como uma unidade técnica de apoio ao Primeiro-Ministro sobre assuntos dos Media, após a abolição do Ministério da Informação em 1994. Adicionalmente, o GABINFO exerce funções de supervisão política sobre as instituições públicas dos Media.

Apesar de todas as exigências burocráticas a serem observadas, o registo de imprensa é um simples processo administrativo, com o único propósito de compilação e arquivo de dados e sem quaisquer custos.

Entretanto, em Maio de 2020, o Governo revogou um decreto por si aprovado, (decreto 40/2018, de 23 de Julho) que impunha taxas exorbitantes de registo de órgãos de comunicação social e de acreditação de jornalistas. O decreto foi revogado na sequência de um acórdão do Conselho Constitucional, no qual este órgão qualificou o decreto como inconstitucional, por elevar insuportavelmente os custos da liberdade de imprensa.

O decreto impunha 500 mil meticais pela acreditação de jornalistas estrangeiros e igual valor pela renovação e o pagamento de 200 mil meticais pela acreditação de correspondentes nacionais de órgãos de comunicação social estrangeiros e igual valor pela renovação da acreditação.

Os ‘freelancers’ estrangeiros teriam de pagar pela acreditação 150 mil meticais e igual valor pela renovação e os ‘freelancers’ nacionais estavam sujeitos a uma taxa de 30 mil meticais pela acreditação e pela renovação.

Por sua vez, as televisões com cobertura em todo o território nacional deviam pagar três milhões de meticais pelo licenciamento e às rádios seriam cobrados dois milhões de meticais., enquanto as televisões regionais estavam obrigadas a uma taxa de licenciamento de 1.5 milhão de meticais e as rádios regionais um milhão de meticais. As televisões comunitárias, por sua vez, deviam pagar uma taxa de licenciamento de 150 mil meticais e as rádios comunitárias 50 mil meticais.

O decreto referia que 60% das taxas e multas provenientes dos valores seriam destinados ao Orçamento do Estado e 40% ao Gabinete de Informação (Gabinfo), uma entidade subordinada ao Primeiro-Ministro.

A medida foi alvo de fortes protestos pelos Media e de organizações cívicas, que solicitaram a intervenção do Provedor de Justiça junto do Conselho Constitucional, para a verificação da constitucionalidade do referido decreto, nos termos do artigo 243 da Constituição da República. Em resposta, o Conselho Constitucional chumbou o decreto governamental, afirmando que o mesmo elevaria insuportavelmente os custos do exercício da liberdade de imprensa<sup>1</sup>.

## UMA LEI DEMOCRÁTICA

A Lei de Imprensa de Moçambique tem sido avaliada de forma positiva em diferentes estudos de especialidade, incluindo em sede de instituições da UNESCO, a agência das Nações Unidas que defende e promove as causas da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e do direito à informação (MÁRIO, 2011).

De uma forma geral, na avaliação da conformidade de uma lei de imprensa com os principais padrões internacionais relevantes, são considerados os seguintes indicadores:

---

<sup>1</sup> <https://clubofmozambique.com/news/mozambique-government-revokes-decreon-media-fees-160881/>



- a) Proibição expressa de censura;
- b) Liberdade de constituição de empresa jornalística;
- c) Independência editorial dos órgãos do sector público bem como dos seus jornalistas perante o governo, a Administração e os demais poderes políticos;
- d) Garantia, ao jornalista, dos seguintes direitos:
  - i. Plena liberdade de procura, recolha e divulgação de informação de interesse público, ou seja: pleno exercício do direito à informação;
  - ii. Plena protecção legal das suas fontes de informação;
  - iii. Faculdade de correcção de seus erros, através do direito de resposta garantido à pessoa interessada, dentro de prazos razoáveis.

Ora, a Lei de Imprensa moçambicana responde, plenamente, a todos estes requisitos, aliás garantidos em sede da Constituição da República, incluindo a protecção do sigilo profissional do jornalista, uma garantia nem sempre presente em muitas Constituições de República!

O princípio da liberdade empresarial consiste no facto de que, para a constituição de uma empresa jornalística, na área da imprensa escrita, a lei não impõe a obtenção de qualquer licença junto do Governo, exigindo apenas o registo do órgão, como um mero acto administrativo, para fins estatísticos.

Compreensivelmente, já a actividade de radiodifusão sonora e televisiva exige a obtenção de licença junto do governo, dada a necessidade de garantia de uma gestão eficiente do espectro radieletrónico, visando assegurar acesso equitativo a esse bem público (que era finito, até à recente migração do sistema analógico para o digital), por todos os sectores admitidos pela lei, prevenindo o risco da monopolização por um único sector.

Por seu lado, o direito de resposta, que a lei consagra, é considerado um reforço à protecção da liberdade de imprensa, na medida em que o seu fim é estimular uma relação de diálogo aberto

e público, entre o ofendido e o ofensor, através de um instrumento de fácil uso, evitando-se ao mesmo tempo, pressão excessiva sobre os órgãos de informação, através de processos judiciais. Em linha com este raciocínio, argumenta-se que processos judiciais contra a imprensa podem, na prática, traduzir-se em intimidação aos jornalistas e em grande pressão económica sobre as respectivas empresas, se estas forem obrigadas a pagar altas indemnizações por ofensas e/ou dano, sempre que divulguem informações contendo inverdades ou factos difamatórios.

Escusado sublinhar a garantia da independência editorial dos órgãos públicos, perante o governo e outros poderes estatais ou políticos, já que a missão destes é servir de plataforma de circulação e de livre debate de todas as correntes de opinião existentes na sociedade. Contudo, a verificação concreta da observância deste princípio constitui ainda um sério desafio em Moçambique.

## A LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Em Novembro de 2014 a Assembleia da República aprovou, por consenso, a Lei do Direito à Informação, (LEDI) (Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro) culminando vários anos de advocacia e lobby de organizações da sociedade civil, encabeçadas pelo MISA Moçambique.

O objectivo central de uma lei, de acesso à informação, é tornar os processos decisórios e os arquivos de informação de interesse público, colectada e processada pela Administração Pública e outras entidades relevantes – incluindo de direito privado – mais acessível aos cidadãos, como forma de permitir-lhes plena participação no debate democrático sobre assuntos públicos.

O objectivo político de uma Lei do Direito à Informação, é diminuir a assimetria de conhecimento entre o Estado e o Cidadão, propiciando a este condições para a sua participação no debate democrático sobre a vida da Nação.

A este respeito, importa referir, desde já, quais são as instituições que, nos termos desta Lei, são obrigadas a colocar a informação na sua posse à livre disposição do público. A lei enumera, a título de exemplo, as seguintes instituições:

- Órgãos e instituições do Estado, integrantes da sua Administração directa e indirecta, e respectiva representação no estrangeiro;
- Autarquias locais, e
- Entidades privadas que, ao abrigo da lei ou de contrato, realizem actividades de interesse geral ou na sua actividade beneficiem de recursos públicos de qualquer proveniência e tenham em seu poder informação de interesse público.

## OBJECTIVO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O principal objectivo da legislação sobre o acesso à informação por parte dos cidadãos é fortalecer a base de controlo democrático sobre o exercício do poder e promover a participação dos cidadãos no processo democrático.

Com efeito, é sobre este mesmo desiderato que se fundamenta a Lei moçambicana do Direito à Informação, nomeadamente ao destacar, entre os seus pilares fundamentais, os princípios da transparência da actividade das entidades públicas e privadas, e o princípio da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública.

Isto mesmo é logo expresso no primeiro artigo, como sendo o objecto deste diploma legal, ao dizer que: “A presente Lei regula o exercício do direito à informação, a materialização do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública e da garantia de direitos fundamentais conexos”.

Mais adiante, a Lei explicita o conteúdo dos quatro princípios-chave em que ela se funda, nos seguintes termos:

Princípio da transparência: As entidades públicas e privadas investidas de poder público, por lei ou por contrato, exercem as respectivas actividades no interesse da sociedade, devendo por isso, as mesmas, serem do conhecimento dos cidadãos (art.7)

Princípio da participação democrática do cidadão na vida pública: A permanente participação democrática do cidadão na vida pública pressupõe o acesso à informação de interesse público, de modo a formular e manifestar o seu juízo de opinião sobre a gestão da coisa pública e assim influenciar os processos decisórios das entidades públicas e das entidades privadas que exercem o poder público (art. 8)

Princípio da obrigatoriedade de publicar: O acesso à informação implica que os órgãos referidos no artigo 3 da presente Lei publiquem e divulguem documentos de interesse público sobre a organização, funcionamento de órgãos públicos e o conteúdo de eventuais decisões ou políticas que afectem direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (art.9)

Princípio da Administração Pública aberta: A Administração Pública aberta baseia-se na liberdade de acesso aos documentos e arquivos públicos, sem necessidade de o requerente demonstrar possuir interesse legítimo e directo no seu acesso, bem como a finalidade a que se destina a informação, salvo as restrições previstas na presente Lei e demais legislação (art. 10)

A este respeito, importa sublinhar que, ao consagrar estes princípios, a Lei do Direito à Informação, procurou regular o exercício de um direito fundamental de cidadania, o da permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação, inscrito no art. 73.º da Constituição da República.

No seu conjunto, a Lei do Direito à Informação moçambicana acha-se harmonizada com os princípios gerais orientadores desta categoria de regulamentos de direitos humanos, garantindo aos cidadãos as seguintes três faculdades:

- a) O direito de informar ou direito a meios para informar, que se traduz na liberdade de transmitir informações a outrem, sem

- outros impedimentos, senão aqueles definidos pela própria lei e pela Constituição,
- b) O direito de se informar, que se traduz na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, o direito de não ser impedido de se informar, salvaguardadas as restrições expressamente consagradas na lei.
  - c) O direito de ser informado, que consiste na faculdade de ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, pelos poderes públicos, pelos meios de comunicação social ou entidades privadas revestidas de poder público, por lei ou por contrato.

## REFORMA DO QUADRO LEGAL: NEM ÁGUA VAI, NEM ÁGUA VEM

A liberdade de imprensa em Moçambique acha-se plenamente consagrada na Constituição da República, nas leis de imprensa e do direito à informação, instrumentos cuja textura responde, em larga medida, aos padrões internacionalmente consagrados para a regulação desta categoria de direitos humanos.

Porém, se a Lei de Imprensa, aprovada em Agosto de 1991 tem sido, desde então, considerada como aberta, democrática e favorável ao desenvolvimento de um sector plural dos media, o facto é que, passados quase 30 anos desde a sua aprovação, ela já se mostra lacunosa e, em alguns casos, anacrónica, à luz da Constituição da República de 2004.

Se, por um lado, esta lei leva, de forma muito acentuada, as marcas de uma lei para regular a imprensa escrita, por outro lado ainda – e mais importante! – a Constituição da República de 2004 veio alargar o campo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, incluindo no capítulo das liberdades de expressão e de imprensa...

Por estas e outras razões o governo, em parceria com organizações da classe e da sociedade civil, lançou, em 2007, o processo da revisão da

mesma, numa iniciativa superiormente liderada pela então Primeira-Ministra, Luisa Diogo.

E porque o crescimento exponencial do subsector da Rádio e Televisão mostrava, já, quão insuficiente era a sua regulação, subsidiariamente, através da Lei de Imprensa (generalista), iniciou-se, em 2008, o processo de preparação da proposta da lei da Radiodifusão, em conferência solene, igualmente presidida pela Dra. Luisa Diogo, no Centro Internacional de Conferências Joaquim Chissano.

Seguiram-se, nos períodos subsequentes, debates relativamente extensos e envolventes, com a participação do governo, que os coordenou, através do Gabinete de Informação (GABINFO), de profissionais dos media, bem como de organizações da sociedade civil, com destaque para o MISA.

Estranhamente, dois anos depois, em 2010, o Dr. Aires Bonifácio Ali, nomeado novo Primeiro-Ministro, viria a relançar o processo da preparação da mesma lei de radiodifusão, no mesmo Centro Internacional de Conferências Joaquim Chissano e nos mesmos termos de há dois anos! Seja como for, os processos, ora de revisão da Lei de Imprensa, ora da preparação da Lei da Radiodifusão, seguiram em frente, culminando com documentos consensualizados, em 2011.

Em paralelo, haviam sido preparadas propostas da Carteira Profissional do Jornalista (já consagrada na lei de imprensa revista) e respectivo Estatuto do Jornalista, sob a égide do Sindicato Nacional de Jornalistas. Considerou-se, então, em 2011, que estavam criadas condições para num único pacote, o governo levar a debate, no Parlamento, um novo quadro regulatório da comunicação social, mais próximo das dinâmicas do sector, desde 1991.

Porém, contra todas as expectativas, as duas propostas de lei voltaram a ser postas a debate, em 2012, desta vez com o pretexto da sua harmonização com os propósitos da migração digital da radiodifusão. Este exercício foi, então, realizado, porém com evidentes remissões para legislação específica, e o pacote, de novo, devolvido ao governo.

Já no mandato governamental (2015-2019) o mesmo pacote terá sido questionado, em sede do Conselho de Ministros, aparentemente

por falta de entendimento ou de consenso, sobre a justificação de uma lei de rádio e televisão, quando já havia a lei de imprensa, e sobre a proposta de Estatuto Orgânico do Conselho Superior da Comunicação e a ideia de criação de um órgão regulador da Comunicação Social, com reais poderes inspectivos e sancionatórios.

Entretanto, em Novembro de 2018, o GABINFO organizou um seminário de "harmonização" cuja finalidade era "fazer uma reflexão mais alargada e produzir recomendações com vista a melhorar e harmonizar as Propostas de Revisão de Lei de Imprensa, Lei de Radiodifusão, Carteira profissional e Estatuto de Jornalistas". A expectativa criada, e na presença do Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário, era que este pacote integraria a agenda de trabalhos da presente sessão da Assembleia da República – por sinal a última do mandato. O que, uma vez mais, não aconteceu!

## BIBLIOGRAFIA

### Documentos legislativos

*Constituição da República de Moçambique*

*Lei de Imprensa: Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto*

*Lei do Direito à Informação: Lei n.º34/2014, de 31 de Outubro*

### Referências

AFRICA MONITORING AND ADVOCACY PROJECT (AFRIMAP) (2020),

*Public Broadcasting in Africa, Mozambique*, in: <https://pt.scribd.com/document/111566361/Mozambique-Public-Broadcasting-In-Africa>

FRIEDRICH EBERT STIFTUNG (2012), Guia de Reforma das Políticas e Legislação da Comunicação Social em Moçambique, Maputo, in: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/mosambik/09494.pdf>

- MÁRIO, T.V. (2008), *Direito à informação e jornalismo em Moçambique*, Maputo: Ndjira
- MÁRIO, T.V. (Org.) (2011), *Assessment of Media Development in Mozambique- UNESCO Media Development Indicators*, in: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002169/216942e.pdf>
- MÁRIO, T.V. (2016), *25 Anos de Liberdade de Imprensa em Moçambique*, Maputo: Alcance Editores